Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.015 - RJ (2019/0116224-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ANNIBAL DA ROCHA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ADAO DELFINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALVARO PINHEIRO FREIRE
AGRAVANTE	:	ERNANI CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANA MARIA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ANNIBAL DA ROCHA ALMEIDA e OUTROS em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2º Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. INDISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO.
> 1. Hipótese de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que rejeitou a impugnação.
> 2. Em se tratando de ajuizamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os limites subjetivos do título judicial, formado em ação proposta por associação, são definidos pela comprovação de filiação, sendo, portanto, imprescindível sua demonstração. Precedente desta Turma.
> 3. Recurso provido.

Embargos de declaração rejeitados.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se, em síntese, que

> o v. acórdão recorrido, ao exigir condição não prevista no julgado, violou o título, o qual não faz distinção entre os associados segundo a data de filiação à associação, nem a data da aposentação; como também não faz essa distinção o pedido deduzido na petição inicial do mandamus (acolhido pelo título), que invocou expressamente a súmula 629/STF e não enumerou os associados, e também não era instruída com lista de associados; daí resultando, evidentemente, que a coisa julgada beneficia todos os associados

> sem distinção entre eles segundo a data de filiação ou de sua aposentação.

Apresentadas contrarrazões.

Após juízo negativo de admissibilidade, sobreveio o presente recurso, no qual se alega que estão preenchidos os requisitos para o conhecimento do apelo.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não há óbices ao conhecimento da matéria submetida à apreciação.

A Corte *a quo* divergiu do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, para o qual

> o Mandado de Segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante - no caso, a Associação agravada - atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal [...]. Dessa forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Em tal sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018. (AgInt no AREsp 1307723/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1567160/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2018.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator